

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução N. 373/2006**

**Sessão:** 94ª sessão do dia 21 de junho de 2006.

**Processo de Recurso N:** 1/0389/2005.

**Auto de Infração N:** 1/200413295.

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Recorrido:** Oliveira da Silva Pereira.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**Ementa: OMISSÃO DE VENDAS** – Autuação PARCIAL PROCEDENTE, ante o reparo efetuado na base de cálculo do imposto. Decisão amparada nos artigos 3º, 127, 169 e 827 do Decreto nº. 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, III, “b”, da Lei nº. 12.670/1996, alterada pela Lei nº. 13.418/2003. Decisão por unanimidade de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido.

### **1. Relatório**

Relata o autuante na peça principal do processo:

“Omissão de saída identificada através de levantamento financeiro, fiscal e contábil. A empresa omitiu receita no valor de R\$ 91.396,74 no período de janeiro a dezembro de 2003.”

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aponta como penalidade à disposta no artigo 123, III, “b” da Lei nº. 12.670/1996.

Por não apresentar impugnação, o feito correu a revelia da autuada.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração. Em razão da redução da base de cálculo; em face de exclusão das despesas efetuadas pelo contribuinte no período.

As fls.24 e 25 a consultoria tributaria através de parecer opina que se mantenha a decisão de 1ª instância.

Em síntese é o relatório.

## **2.Voto do Relator**

A decisão foi embasada no demonstrativo da conta mercadoria, que é uma técnica de apuração utilizado na contabilidade. Tendo como objetivo, verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias.

Se este for inferior ao valor das vendas auferidas do período, a empresa operou com lucro. Se ocorrer a situação inversa, às mercadorias foi vendido com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, o que é inadmissível pelo Fisco. Sendo esta situação regulada no artigo 827, § 8º, IV do Decreto nº. 24.569/1997.

A Conta Mercadoria não foi devidamente estruturada, uma vez que a fiscalização incluiu as despesas, dado não elementar na composição desse método contábil. Ficando assim evidenciado que de fato ocorreu um equívoco no trabalho realizado pelo agente atuante, o que foi corrigido pela julgadora monocrática, o qual deverá prevalecer, uma vez que se encontra devidamente fundamentado.

Observou-se que ocorreu omissão de vendas referente à diferença na conta mercadoria.

Agindo em total inobservância a legislação vigente, a autuada subtraiu parcelas pertencentes ao estado, ao omitir saídas de mercadorias por elas efetuadas.

Por isto posto voto no sentido de conhecer o recurso oficial, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **3.Demonstrativo**

BASE DE CALCULO R\$ 21.933,65

ICMS R\$ 3.728,72

MULTA R\$ 6.580,09

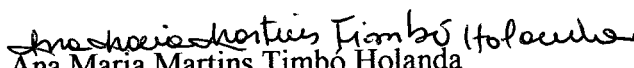
TOTAL R\$ 10.308,81

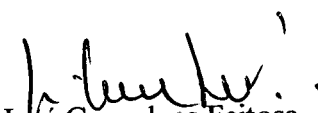
#### 4. Decisão


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Oliveira da Silva Pereira.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, observando-se que o processo deve ser encaminhado ao núcleo de origem para acompanhamento do parcelamento.

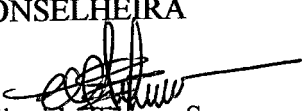
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de AGOSTO de 2006.

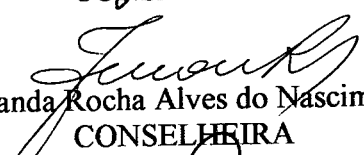
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

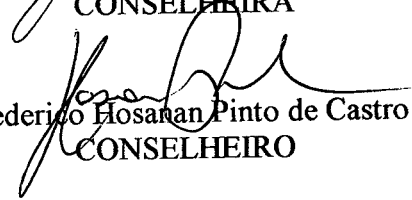
  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

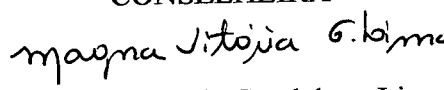
  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
Martins  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO